SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49904 - SP (2025/0354720-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ADVOGADA	:	VERÔNICA APARECIDA DE SOUSA FREITAS NEVES - SP384677
AGRAVADO	:	JAIR SANTO ROSSATO
AGRAVADO	:	CEZIRA PASCOA SGARBI ROSSATO
ADVOGADOS	:	ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244 GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969 MAYARA SANTOS DE MATTOS - SP466035
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ A SER PRESERVADA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

1.1. É inviável a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA53052356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/12/2025 10:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2025. Código de Controle do Documento: 1f1ff270-c2eb-4cd0-ba93-61ea978dacc3

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de dezembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA53052356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/12/2025 10:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2025. Código de Controle do Documento: 1f1ff270-c2eb-4cd0-ba93-61ea978dacc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49904 - SP (2025/0354720-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ADVOGADA	:	VERÔNICA APARECIDA DE SOUSA FREITAS NEVES - SP384677
AGRAVADO	:	JAIR SANTO ROSSATO
AGRAVADO	:	CEZIRA PASCOA SGARBI ROSSATO
ADVOGADOS	:	ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244 GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969 MAYARA SANTOS DE MATTOS - SP466035
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ A SER PRESERVADA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

1.1. É inviável a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 543/545, que indeferiu liminarmente a presente reclamação.

Documento eletrônico VDA52809510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/12/2025 20:13:55
Código de Controle do Documento: 6e7d436e-8802-4751-b4f2-698f4f29eba2

Em síntese, o presente instrumento foi ajuizado pelo ora agravante em face de decisão proferida pelo r. juízo de direito da 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo /SP, nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o n.º 0095621-16.2003.8.26.0100.

Alegou o insurgente que o bem imóvel objeto de constrição judicial no citado cumprimento de sentença reputa-se impenhorável em razão de sua qualificação como bem de família. Entendeu, assim, aplicável ao caso o enunciado da Súmula n.º 486 deste STJ. Requereu, em caráter liminar, a suspensão do ato reclamado e, no mérito, a procedência da reclamação (fls. 3/28).

Às fls. 543/545, este signatário indeferiu liminarmente a reclamação por ausência de seus correlatos requisitos.

Nas razões do agravo interno (fls. 551/565), o insurgente repisa os fundamentos da exordial. Entende satisfeito os requisitos para manejo da reclamação. Argumenta que apresentou, adequadamente, a inobservância a enunciado de Súmula deste STJ. Requer, ao final, o seu provimento a fim de julgar procedência o presente instrumento jurídico.

A impugnação está acostada às fls. 569/576.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, a reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

Para legitimar o acesso à via reclamatória, no entanto, torna-se imperioso que, de maneira efetiva, demonstre-se a existência de desrespeito a decisão desta Corte Superior.

A esse propósito, destaca-se que, de acordo com a uníssona orientação jurisprudencial, o ajuizamento da reclamação, tendo por finalidade garantir a autoridade de suas decisões, pressupõe a existência de um comando positivo cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada.

Documento eletrônico VDA52809510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/12/2025 20:13:55
Código de Controle do Documento: 6e7d436e-8802-4751-b4f2-698f4f29eba2

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl na Rcl 36.498/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/03/2019; AgInt na Rcl 32.352/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017; Agint na Rcl 32.938/MS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 07/03/2017.

Além disso, o presente instrumento não pode ser utilizado como sucedâneo recursal como pretende o reclamante porquanto, caminhando na linha tênue da má-fé processual, observa-se que, em face da decisão ora reclamada e sua manutenção pelo eg. TJ/SP, o insurgente interpôs interpôs recurso especial o qual argumentou, em linhas gerais, matéria idêntica à presente reclamação, qual seja, a impenhorabilidade de bem de família.

Contudo, obstado na origem, o referido apelo recursal subiu ao STJ por força do que após o devido exame, restou desprovido por meio **AREsp 2.752.371/SP** de decisão unipessoal da lavra deste signatário, deliberação confirmada em sede de agravo interno e embargos de declaração, pela eg. Quarta Turma, cujo acórdão foi publicado em 10/11/2025.

Afigura-se, portanto, - por ausência de seus correlatos requisitos - inviável o manejo da presente reclamação com o desiderato de obter a reforma da decisão ora impugnada utilizando-se de instrumento processual inidôneo ao fim colimado.

Na mesma linha, confiram-se: AgInt na Rcl 43352/SC, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 05/06/2023; AgInt na Rcl 44175/RJ, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 03/04/2023; AgInt nos EDcl na Rcl 42878/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 31/03/2023.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52809510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/12/2025 20:13:55
Código de Controle do Documento: 6e7d436e-8802-4751-b4f2-698f4f29eba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 49.904 / SP

Número Registro: 2025/0354720-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00956211620038260100 10416929420168260100 10762754220158260100 956211620038260100

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ADVOGADA	:	VERÔNICA APARECIDA DE SOUSA FREITAS NEVES - SP384677
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	JAIR SANTO ROSSATO
INTERES.	:	CEZIRA PASCOA SGARBI ROSSATO
ADVOGADOS	:	ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
		GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969
		MAYARA SANTOS DE MATTOS - SP466035

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ADVOGADA	:	VERÔNICA APARECIDA DE SOUSA FREITAS NEVES - SP384677
AGRAVADO	:	JAIR SANTO ROSSATO

Documento eletrônico VDA53024674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/12/2025 00:50:16
Código de Controle do Documento: ecae9208-73da-4c67-a513-8ff7e01678ec

AGRAVADO	: CEZIRA PASCOA SGARBI ROSSATO
ADVOGADOS	: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244
	GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969
	MAYARA SANTOS DE MATTOS - SP466035
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53024674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/12/2025 00:50:16
Código de Controle do Documento: ecae9208-73da-4c67-a513-8ff7e01678ec